

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.341, de 2026.

Publicação: DOU de 12 de março de 2026.

Ementa: Dispõe sobre o prazo de isenção, redução ou suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback no caso de importação de cacau.

Resumo das Disposições

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 1.341, de 12 de março de 2026, estabelece que, no caso de importação de cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado, classificado no Código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) 1801.00.00, os prazos de isenção, redução ou suspensão de tributos (do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação) previstos nos regimes aduaneiros especiais de *drawback* de que tratam o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, estabelecidos nos respectivos atos concessórios, serão de, no máximo, seis meses, não se aplicando o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, isto é, a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, admitida uma única prorrogação, por igual período, a critério da autoridade fiscal, do pagamento dos tributos incidentes nas importações efetuadas sob o regime aduaneiro especial previsto no art. 78, item II, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Desde que devidamente justificado, o referido prazo poderá ser alterado por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (art. 1º, parágrafo único).

O art. 2º estabelece a vigência imediata da MPV nº 1.341, de 2026.

A Exposição de Motivos (EXM) nº 480, de 11 de março de 2026, ao justificar a necessidade da edição de medida provisória, afirma que essa MPV *não visa restringir a atividade exportadora da indústria nacional, mas ajustar o intervalo temporal entre a importação do insumo e a efetiva exportação do produto final, reforçando a previsibilidade do ambiente regulatório para todos os elos da cadeia e preservando a renda dos produtores brasileiros e a competitividade internacional da indústria processadora.*

No que diz respeito aos requisitos constitucionais de relevância e urgência, a EXM nº 480, de 2026, aduz que a relevância resta caracterizada, pois a medida *decorre da importância econômica, social e ambiental da atividade cacaujeira, especialmente nas regiões produtoras do Pará e da Bahia, onde a cadeia produtiva desempenha papel significativo na geração de emprego e renda e na manutenção de sistemas produtivos associados à conservação ambiental.* A urgência, por sua vez, justifica-se na *necessidade de resposta tempestiva do Poder Público diante da instabilidade observada na cadeia produtiva, sob pena de retração da atividade produtiva nacional, perda de empregos e precarização das condições econômicas e sociais da população residente nas áreas produtoras.*

Conforme o calendário de tramitação da matéria, a MPV nº 1.341, de 2026, pode receber emendas de 12 a 18 de março de 2026, sendo que o prazo de deliberação vai de 12 de março a 10 de maio de 2026, com regime de urgência a partir de 26 de abril de 2026.

Brasília, 13 de março de 2026.

Henrique Salles Pinto
Consultor Legislativo

